



## **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013 JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **GF Empresarial Ltda. - ME** ao Pregão Presencial nº 06/2013 - Processo nº 1.737/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial das unidades Central (Administração) e Centro Operacional do SAAE, neste município. Sorocaba/SP, 23 de abril de 2013. Maria Eloíse Benette - Pregoeira.

Segue na sequência a Impugnação da empresa e a Ata de Análise e Julgamento da Impugnação.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA:**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA-SP**

**GF EMPRESARIAL LTDA-ME**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.251.160/0001-67, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Avenida Moreira César, 428 – Centro - Sorocaba/SP, CEP 18010-010, telefone: (15)3318-1373, e-mail: [atendimento@ciaempresarial.com.br](mailto:atendimento@ciaempresarial.com.br) e [gfempresarial@gmail.com](mailto:gfempresarial@gmail.com); por seu representante e seu único diretor, Sr. Eduardo Henrique Filocomo, viúvo, portador do RG nº 16.366.602-7 e CPF 087.188.768-11, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Magalhães nº 1156 – Trujillo – Sorocaba – SP - CEP 18060-240, vem, respeitosamente, perante a vossa presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013, com data prevista de abertura e entrega das propostas e envelopes para 14:30 horas do dia 24/04/2013**, pelas razões adiante descritas:

A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, para atendimento ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, nas suas diversas atividades, não contemplados no Plano de Cargos e Salários e com o objetivo de atender as demandas nas **UNIDADES CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO) E CENTRO OPERACIONAL**.

Ocorre que o Edital contém irregularidades/omissões que devem ser sanadas, conforme se verifica a seguir:

Inicialmente a contratação que versa o Pregão supra se refere à cargos que se destinem à limpeza das unidades da Autarquia Municipal - SAAE .

Conforme se verifica , teme-se , supostamente, que o Edital se encontra direcionado a licitante determinada prejudicando a participação de outras interessadas, se afastando da Busca da Proposta Mais Vantajosa e conferindo assim, tratamento desigual a licitantes que prestam o mesmo objeto, com explícita afronta ao Princípio da Isonomia. Ocorre que , em vistoria aos locais determinados , os responsáveis passaram informações diferentes relativas à quantidade de funcionários à serem contratados para execução dos serviços . Na unidade operacional, estimou-se um número, dando uma ideia que qualquer licitante poderia alterar para mais ou menos se o funcionário fosse hábil e capaz ; já na unidade central a informação foi que a contratada é que determinaria o número ideal de pessoas à executarem o serviços .

Perguntamos como , baseados em quê, visto que o CADTERC não foi mencionado e SE fosse obedecido, o número seria diferente do apresentado em orçamentos solicitados baseados nas áreas (conforme vistas no processo) :

Folha 31 do processo do Edital (parte 1) , Orçamento da empresa Syde Serviços Administrativos - conta com **33 funcionários( sendo 31 auxiliares de limpeza , 1 jardineiro e um líder).**

Folha 32 do processo do Edital (parte 1) , Orçamento da empresa Única - não presume números de funcionários

Folha 39 do processo do Edital (parte 1) , Orçamento do Grupo Panna – conta com **30 funcionários , todos com cargo de auxiliar de limpeza.**

Não podemos deixar de obedecer e verificar a Lei 8.666/93 , que rege todo o processo licitatório :



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40 XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os *licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.*

Ademais, nada justifica o confronto desigual entre licitantes onde cada um irá apresentar um número de funcionários , criando uma divergência e não uma concorrência saudável pelo menor preço global.

Portanto, a fim de viabilizar a disputa de forma a tratar todos os interessados de forma igualitária e diante do objeto a ser contratado configurar prestação de serviço que necessita de um número correto de funcionários para execução do serviço, requer a reforma do Edital nos moldes propostos, nos termos do Princípio da Ampla Competitividade e em busca da Proposta Mais Vantajosa.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Recebimento da presente como Exame Prévio de Edital;
- 2) Suspensão do Certame;
- 3) Procedência da Presente Representação, a fim de que o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA-SP** realize a correção do Edital nos moldes apontados, a fim de que o mesmo seja adequado à legislação pertinente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 22 de abril de 2013.

**GF EMPRESARIAL LTDA-ME**

Eduardo Henrique Filocomo

Diretor



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GF EMPRESARIAL LTDA. ME, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 06/2013 - PROCESSO 1737/2013-SAAE DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES CENTRAL E CENTRO OPERACIONAL.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa GF EMPRESARIAL LTDA. ME, a mesma, em síntese, alega direcionamento do certame em virtude de não estar especificado o número de postos de trabalho necessários para a prestação dos serviços.

Alega que as cotações juntadas às fls. 31, 32 e 39 do volume I indicam números diversos de postos de trabalho.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

*"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".*





Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

*"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."*

Há que se esclarecer que para a composição do preço, as licitantes devem levar em consideração a metragem quadrada estabelecida no Termo de Referência Básico (Anexo I) do edital, onde consta ainda os valores referenciais R\$/m<sup>2</sup>/mês, obtido através da média das cotações de mercado e dos valores referenciais do CADTERC (fls. 294/300).

Portanto, as cotações levaram em consideração a metragem quadrada estimada para a limpeza, asseio e conservação e não o número de postos de trabalho conforme alega a impugnante, uma vez que as cotações de fls. 31, 32 e 39 não foram utilizadas para o cálculo do custo estimado.

Com relação à exigência de número de postos na licitação dos serviços de limpeza predial, esclareça-se que o resultado pretendido na contratação é o ambiente limpo, higienizado e isento de sujidades.

A unidade de medida adotada, conforme adrede externado, é o m<sup>2</sup> de área quantificada de cada um dos ambientes envolvidos.

Dessa forma, não se contrata na unidade de medida horas, homem hora ou homem mês, isto é, não se contrata número de profissionais de limpeza e sim a área limpa. Mesmo porque a quantidade de funcionários não implica necessariamente em qualidade de serviço.

Portanto, conforme consta dos esclarecimentos já publicados, cada licitante deverá compor



seu preço considerando a metragem a ser limpa, bem como a produtividade de seu funcionário.

A gestão dos recursos humanos a serem utilizados, portanto, é da prestadora de serviços, cabendo a essa o dimensionamento das necessidades de profissionais de limpeza necessários e suficientes para a execução dos serviços, gerenciando eventuais faltas/reposições, que constitui o seu negócio.

Assim, a contratada, no fiel cumprimento das cláusulas contratuais, deverá executar as atividades com presteza, qualidade e pontualidade, estabelecendo com a contratante a programação das rotinas de atividades a serem desenvolvidas, Essa é a razão da exigência de visitas aos locais de prestação dos serviços, de forma que os serviços possam ser desenvolvidos em horários que não interfiram nas rotinas normais da contratante.

Ademais, não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências técnicas que, segundo o Presidente da Comissão de Materiais e Marcas, são necessárias para garantir não só a qualidade como a eficiência do produto a ser adquirido.

Portanto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata. Sorocaba 23 de abril de 2013.

Pregoeiro